



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SAPÉ**. Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, concernentes ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, do gestor do Fundo Municipal de Saúde e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social. Aplicação de multas. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00222/22**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise das Prestações de Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **SAPÉ**, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, e pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, concernentes ao exercício financeiro de 2020.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 7271/7306, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1337/2019, publicada em 31/12/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 144.288.000,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 72.144.000,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 25.826.215,00, e especiais, no valor de R\$ 3.750.997,56, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 122.253.952,88, equivalendo a 84,73% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 121.883.493,27, representando 84,47% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 51.775.167,03;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 117.246.530,33;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 75,04% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 27,81% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,73% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
2. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço;
3. Investidura irregular do pregoeiro oficial;
4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
5. Gastos com pessoal acima do limite (65,84%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
9. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Já em relação à prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, foram constatadas, como máculas, o



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Finalmente, quanto à prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, foi detectada como irregularidade o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Devidamente intimados, os gestores supracitados apresentaram as defesas de fls. 7336/7804, 7810/7831 e 7835/7856.

Instada novamente a se manifestar, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 7864/7884, considerando mantidas as irregularidades constatadas nas prestações de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé.

Quanto à prestação de contas de responsabilidade do **Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, foram mantidas as seguintes máculas:

1. Investidura irregular do pregoeiro oficial;
2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
7. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 7887/7903, subscrito pelo Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Roberto Malheiros Feliciano, Gestor da Prefeitura Municipal de Sapé, exercício 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Gestor, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, com fulcro no artigo 56, II e III, da LOTC/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Gestor do FMS, Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Gestora da FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Ex-Gestor, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor concernente às multas e juros pagos



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

indevidamente em razão do atraso decorrente dos recolhimentos previdenciários;

- 6. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal das normas infraconstitucionais pertinentes.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- Quanto ao não pagamento do piso salarial aos professores da educação, essa situação também foi constatada no exercício de 2019, havendo necessidade proeminente de regularizar essa situação, notadamente diante da importância das atividades profissionais desempenhadas por essa classe de profissionais. No caso, deve ser aplicada sanção pecuniária em desfavor da autoridade responsável e direcionadas recomendações para a eliminação da referida irregularidade.
- Em relação ao pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, acosto-me integralmente ao posicionamento do digno Procurador Luciano Andrade Farias, exarado nos autos do Processo TC n.º 05719/18, quando da análise da Prestação de Contas Anuais do



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, que destacou em seu parecer, *in verbis*:

“Logo, não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação das valores pagos ao gestor responsável.”

Com efeito, não cabe a imputação do mencionado débito ao gestor responsável, devendo aludida inconformidade ser considerada para quantificação da multa a ser aplicada em seu desfavor, bem como para o envio das recomendações de estilo.

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Sapé, assim como em 2019, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Sapé, constata-se que houve contratações em demasia dessa natureza durante o exercício financeiro de 2020, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Sapé.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

- No que tange aos gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Em referência à contribuição previdenciária do empregador junto às instituições de previdência (RGPS e RPPS), verificou-se que, de um total estimado de R\$ 9.806.057,39, o total empenhado foi de R\$ 8.617.871,23 e o recolhido foi de R\$ 6.872.482,66, representando, neste caso, **70,08% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Com referência à gestão do **Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior**, a mácula verificada consistiu na falta de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador. Com efeito, foi constatado que, de um total estimado de R\$ 4.288.072,67, o total recolhido foi de R\$ 2.587.446,22, **representando 60,34% do total devido**. Da mesma forma que me pronunciei em relação à gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, não há como referida irregularidade macular integralmente as contas em análise diante de decisões anteriores deste Tribunal.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

Por fim, quanto à gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Wiviane Eugênia Paiva**, a inconformidade detectada também foi a falta de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador. No caso, foi constatado que, de um total estimado de R\$ 822.491,80, o total recolhido foi de R\$ 460.978,88, **representando 56,05% do total devido**. Mais uma vez, como dito alhures, não há como aludida irregularidade macular integralmente as contas em análise diante de julgados proferidos anteriormente por esta Corte de Contas.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **27,81%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **75,04%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **22,73%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, que já foram apreciadas por esta Corte de Contas, tiveram os seguintes resultados:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
08306/20	2019	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00223/21)
06080/19	2018	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 000189/20)
06115/18	2017	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00221/19)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, Prefeito Constitucional do Município de **SAPÉ**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, e, em **Acórdão** separado:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, Prefeito do Município de Sapé, relativas ao exercício de 2020;
- 2) **Julgue regulares com ressalvas** as contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, **Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior**, referentes ao exercício financeiro de 2020;
- 3) **Julgue regulares com ressalvas** as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, **Sra. Wiviane Eugênia Paiva**, referentes ao exercício financeiro de 2020;
- 4) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 80,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 5) **Aplique multa pessoal** ao **Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior**, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 24,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 6) **Aplique multa pessoal à Sra. Wiviane Eugênia Paiva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais),** equivalentes a 24,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 7) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Sapé, do Fundo Municipal de Saúde de Sapé e do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07455/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sapé este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Flávio



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 07455/21

Roberto Malhieors Feliciano, **Prefeito Constitucional** do Município de **SAPÉ**,  
relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:14

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 10:08

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago****Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

20 de Dezembro de 2022 às 15:35



Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:17

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 10:12

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL